



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº...13.../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 30/01/2004.

PROCESSO Nº 1/001840/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104083

RECORRENTE: ROCRITOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, omitiu vendas no exercício de 1999 no montante de R\$ 220.680,30, depois de realizado levantamento quantitativo de estoque. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, modificando a decisão condenatória exarada na Instância de 1º Grau, aplicando-se a penalidade benéfica contida no art. 123, III, “b” da Lei nº 13.418/2003 e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Decisão amparada nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada em 04/06/2001, após levantamento realizado, omitiu vendas na importância de R\$ 220.680,30 no ano de 1999.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97.

A ação fiscal encontra-se devidamente autorizada através da Ordem de Serviço nº 2001.07570 (Profundidade Normal), encontrando-se acostado aos autos, documentação pertinente à fiscalização realizada e relacionada às fls. 03 (Informações Complementares).

A empresa autuada ingressa com o instrumento de impugnação, alegando ter havido uma bitributação, encontrar-se em dificuldade financeira e solicitando que seja cobrado um valor dentro das possibilidades de pagamento da mesma.

No Julgamento Singular a nobre julgadora de 1ª Instância julga a ação fiscal procedente.

Inconformada com a confirmação da acusação fiscal pelo Julgamento Monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando:

- a) – que o encarregado não se dá conta de que a nomenclatura utilizada na documentação fiscal de entrada deve ser reproduzida na documentação fiscal de saída, caracterizando, assim, nomenclaturas diferentes;
- b) – que o encarregado da escrituração do Livro Estoque de Mercadorias não tomou precauções no que diz respeito às nomenclaturas constantes no documento fiscal;
- c) – que, ao final, seja cobrado um valor condizente com a realidade de pagamento da autuada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 814/2003, datado de 17/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.43), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º Grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.



O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”

...omissis...

Os argumentos apresentados no recurso voluntário interposto não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal em comento.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 220.680,30.

ICMS: R\$ 37.515,65. (17%).

MULTA: R\$ 66.204,09. (30%).

TOTAL: R\$ 103.719,74.

NOTA: Redução do crédito tributário em relação à peça inicial, tendo em vista a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 13.418/2003.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão, tendo em vista a aplicação de sanção benéfica ao atuado.

É o meu voto.

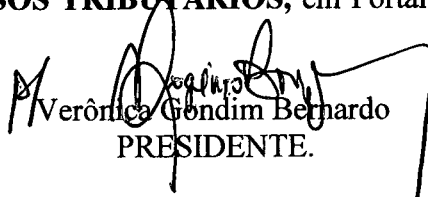


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a ROCRITOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário interposto negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com aplicação da penalidade contida no artigo 123, III, "b" da Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Ausente o cons. Cristiano Marcelo Peres.

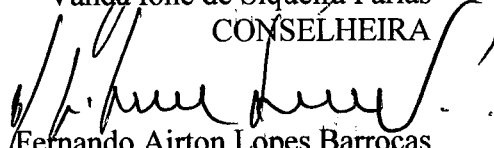
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰³ de ~~MARÇO~~..... de 2004.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE.

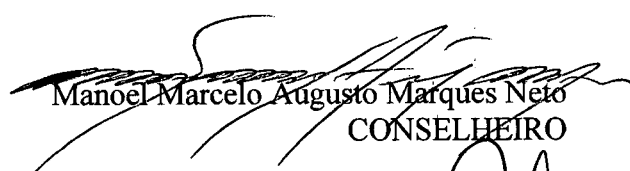

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

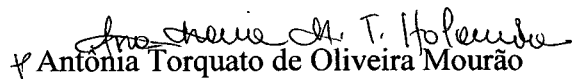

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

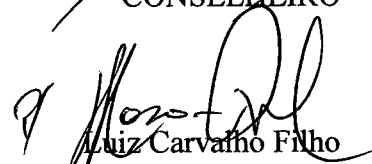

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO